



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 1.015.557

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se da denúncia de f. 01/15, instruída com os documentos de f. 16/169, formulada por Gilmar Leonel da Costa, representado pelo seu Procurador Márcio Alberto Teixeira da Costa, o qual noticia a ocorrência de possíveis irregularidades que teriam sido praticadas pelo Prefeito Municipal de Vargem Bonita, Belchior dos Reis Faria, na realização do Concurso Público regido pelo Edital 01/2014.

Em cumprimento à determinação do relator à f. 178/179, os autos foram encaminhados à unidade técnica deste Tribunal, a qual apontou às f. 184/185, a impossibilidade de apurar as supostas irregularidades cometidas, pelo fato da documentação constante dos autos se apresentar insuficiente.

O Ministério Público de Contas manifestou-se à f. 192/192v.

Por determinação do relator (f. 193/193v), o Prefeito do Município de Vargem Bonita, Samuel Alves de Matos, foi intimado (f. 194/195).

O prefeito municipal apresentou defesa e documentação às f. 196/303.

O denunciante juntou aos autos informações e documentos referentes à ação popular n. 0643.17.000085-2, proposta por ele, às f. 309/318.

Foi juntada documentação referente às admissões de aprovados no concurso público n. 01/2014, f. 323/326.

Foi encaminhada documentação (f. 338/340) referente às medidas adotadas administrativamente para reduzir o referido gasto, conforme disposto no decreto municipal n. 469/2017.

A unidade técnica deste Tribunal anexou estudos às f. 342/347 e f. 349/351.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Importa ter em consideração que a unidade técnica deste Tribunal, em estudo apresentado às f. 342/347, concluiu pela existência de irregularidades.

Dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que *“ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Estabelece ainda que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (inc. LV).

Assim, em homenagem ao devido processo legal, por meio do atendimento às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear ao responsável a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito apontadas pela unidade técnica deste Tribunal às f. 342/347.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas REQUER a citação do responsável para, caso queira, apresente defesa.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2019.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG